



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000900/2004-31
Recurso nº 157.040 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.201 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria Cofins
Recorrente CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ Belo Horizonte / MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2003

COFINS E PIS. AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Iniciado o procedimento fiscal, o sujeito passivo perde a espontaneidade em relação à matéria, ao período e aos tributos objeto da ação fiscal, sujeitando-se, deste modo, à multa de ofício, independentemente do fato de poder parcelar ou não o crédito tributário que, eventualmente, venha a ser objeto de lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2003

MULTA. CONFISCO.

São insuscetíveis de apreciação no processo administrativo fiscal as alegações atinentes à inconstitucionalidade de lei.

PAES. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

A adesão ao parcelamento especial torna, segundo a legislação tributária aplicável à matéria, a multa de ofício reduzida a cinquenta por cento do valor que normalmente seria exigido.

LANÇAMENTO. PAGAMENTO. LITÍGIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste litígio administrativo, em sede de processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, relativamente a valores pagos pelo contribuinte.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício a 50 % em razão da adesão ao Paes.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 385 a 419) apresentado em 3 de abril de 2008 contra o Acórdão nº 02-14.693, de 9 de julho de 2007, da DRJ Belo Horizonte / MG (fls. 325 a 331), do qual tomou ciência a Interessada em 4 de março de 2008 e que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de janeiro de 1999 a abril de 2003, não conheceu da impugnação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2003

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que foi objeto de
parcelamento pelo contribuinte.*

*O pedido de inclusão em regime de parcelamento especial
(PAES) quando já iniciado o procedimento fiscal exclui a
espontaneidade do contribuinte e enseja a aplicação da multa de
ofício.*

Impugnação não Conhecida

O auto de infração foi lavrado em 9 de janeiro de 2004 e, segundo o termo de fls. 18 a 42, verificou-se que as receitas relativas a juros, correção monetária, descontos obtidos, rendimentos de aplicações financeiras, variações cambiais ativas, receitas sobre alienações de ações no mercado, juros sobre a remuneração do capital próprio, juros Selic sobre impostos a recuperar, outras receitas financeiras, aluguéis, ajustes de exercícios anteriores e outras receitas operacionais não foram incluídas na base de cálculo da contribuição.

Segundo a Fiscalização, foi esclarecido pela Interessada que, nos anos-calendários de 1998 a 2003, adotou a apuração do imposto de renda pelo lucro real e que não aderiu ao Refis.

Apuradas as divergências, a Interessada foi intimada a manifestar-se, tendo justificado seu procedimento à vista da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo





da Cofins efetuada pela Lei n. 9.718, de 1998, que fundamentou a exigência no período da autuação.

A DRJ considerou haver a Interessada aderido ao Paes, conforme documentos de fls. 264 a 295, “demonstrando implicitamente estar de acordo com os valores lançados”.

A inclusão no parcelamento foi efetuada em 11 de agosto de 2008, conforme documento de fl. 165.

Dessa forma, foram rejeitadas as alegações de nulidade e decadência e foi considerado não impugnado o lançamento, uma vez que, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1999 a fevereiro de 2003, houve adesão ao Paes, e, relativamente aos períodos de março e abril de 2003, houve pagamento, conforme Darf de fl. 263.

No recurso, a Interessada destacou, inicialmente, a tempestividade do recurso e a inconstitucionalidade da exigência de arrolamento de bens para seguimento do recurso.

No mérito, alegou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins, destacando decisões do Supremo Tribunal Federal.

Esclareceu que, no litígio, restaram “o débito apurado em 28.02.03 (com vencimento em 14.03.03) e a multa que foi considerada devida no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) calculado sobre o valor do débito principal, posto que já havia iniciado o procedimento fiscal, o que afastaria qualquer alegação de denúncia espontânea”.

Especificamente em relação ao débito mencionado, alegou que “o conceito de receita bruta não é equivalente àquele estabelecido para o faturamento”. Tratou novamente da inconstitucionalidade da Lei n. 9.718, de 1998, e dos efeitos da lei e discorreu sobre a hierarquia entre lei complementar e ordinária.

A seguir, tratou da denúncia espontânea, alegando que a multa de mora seria abrangida pelo benefício.

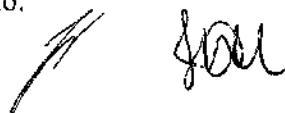
Tratou do parcelamento especial, afirmando que, “ao tempo da apresentação da Declaração Paes, não havia ‘campo’ (espaço) destinado (reservado) à declaração (confissão) da multa, devendo ser admitida sua inclusão”.

Citou decisão no Acórdão n. 201-80.133, de 2 de março de 2007, de relatoria do E. Conselheiro Walber José da Silva.

Acrescentou que a multa aplicada afrontaria o princípio da vedação ao confisco.

Por fim, requereu a declaração de nulidade do auto de infração, a suspensão da exigibilidade do crédito, o afastamento da exigência da Cofins relativa ao período de apuração de fevereiro de 2003, a declaração de nulidade da multa aplicada, em face da denúncia espontânea ou, alternativamente, sua redução a 50%.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Embora o acórdão de primeira instância tenha não tomado conhecimento da impugnação, decidiu, por seus fundamentos, que, além de o pagamento e o parcelamento implicarem inexistência do litígio, não teria ocorrido denúncia espontânea e, assim, seria devida a multa de 75%.

Quanto ao período de fevereiro de 2003, juntamente com o de abril, o acórdão considerou inexistir litígio em função do pagamento de fl. 263.

A Interessada, por sua vez, alegou no recurso que tal período não estaria abrangido pela inexistência do litígio e requereu a aplicação da inconstitucionalidade da Lei n. 9.718, de 1998.

Entretanto, o pagamento importa inexistência de litígio no âmbito de processo de determinação e exigência de crédito tributário, cujo objeto é apurar se o valor lançado é ou não devido.

A partir do momento em que há pagamento, as únicas formas de contestação do valor pago são o pedido de compensação e a declaração de compensação.

Portanto, inexistente litígio em relação ao período de fevereiro de 2003.

Assim, somente a questão da multa é que faz parte do litígio, questão que a primeira instância decidiu desfavoravelmente à Interessada, considerando “procedente o lançamento, na parte objeto de litígio (multa de ofício)”.

No tocante à confiscatoriedade da multa, em Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, o antigo 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula n. 2, do seguinte teor:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Quanto à denúncia espontânea, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria na Súmula n. 360, abaixo reproduzida:

Súmula 360

Enunciado: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Ademais, trata-se de saber se a multa de mora seria inexigível em relação a pagamentos espontâneos, segundo o art. 138 do CTN, a denúncia espontânea deve ser acompanhada, “se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora”, o que



implica reconhecer que a denúncia espontânea tem um componente formal, que é a comunicação à autoridade fiscal do ilícito praticado.

Dessa forma, a denúncia deve ocorrer anteriormente a qualquer procedimento fiscal e deve ser acompanhada do pagamento integral dos valores devidos, o que não abrange, por exemplo, o parcelamento.

Deduz-se tal conclusão da definição de denúncia, conforme o Dicionário Houaiss (<http://www.uol.com.br/houaiss>):

[...] ato verbal ou escrito pelo qual alguém leva ao conhecimento da autoridade competente um fato contrário à lei, à ordem pública ou a algum regulamento e suscetível de punição.

Deve-se ressaltar que, no acórdão citado pela Interessada, a denúncia espontânea restou não reconhecida.

Entretanto, a redação da multa de ofício por conta da adesão ao Paes não decorre de denúncia espontânea, mas da própria legislação do parcelamento.

Quanto à matéria, no julgamento do recurso 230.924, relativo ao Acórdão n. 201-80.133, foi decidido ser cabível a redução da multa de ofício a 50%.

No caso dos autos, restou demonstrada a adesão ao Paes. Conforme esclareceu o acórdão de primeira instância, o art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, assim dispõe:

"Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas".

"§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento".

(...)

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

Portanto, a mencionada redução independe da denúncia espontânea, pois se aplica a todos os débitos incluídos no parcelamento.

Em relação aos demais aspectos do lançamento, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1998.

Por fim, sugere-se à Delegacia de Origem medidas para evitar a duplicidade da cobrança, em relação aos valores eventualmente já incluídos no parcelamento e os lançados nos presentes autos.



À vista do exposto, voto por não conhecer da matéria relativa ao lançamento dos débitos e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa em 50%.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

